

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

*Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.*

**Autor:** Deputado AUREO

**Relator:** Deputado ELIAS VAZ

### **VOTO EM SEPARADO** (DO Sr. Capitão Alberto Neto)

#### **1 – Relatório**

A proposição em tela, em conjunto com seu apensado, PL 795/2019, tem por objetivo principal fomentar e disciplinar os municípios a converterem a fiação aérea das concessionárias e permissionárias de energia elétrica em redes de fiação subterrâneas.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Minas e Energia; Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa (Art. 54 RICD). Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541189200>



## 2 – Voto em separado

Primeiramente, deve-se tecer elogios ao excelente trabalho e relatório desenvolvidos pelo ilustre Relator, Deputado ELIAS VAZ. Embora a meritória iniciativa, o Projeto de Lei nº 795/2019, apensado ao PL 9365/2017, sendo a proposição que seria efetivamente aprovada, gera diversas preocupações não endereçadas no relatório atual, que devem ser consideradas na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, colegiado competente por zelar pela responsabilidade fiscal e orçamentária e pela criação de políticas públicas eficazes, exequíveis e saudáveis aos entes Públicos e Privado do País.

É evidente a importância de debater a temática. Todavia, considerando a chegada do 5G ao Brasil e a necessária expansão das redes de telecomunicações, o parecer do iminente relator que, em resumo, se manifesta pela aprovação da matéria apensada, o PL 795/2019, enseja grande insegurança jurídica ao avançar de maneira apressada sobre uma discussão que deve ser feita de forma técnica e com rigoroso embasamento jurídico e regulatório, de modo evitar insegurança jurídica de uma seara de extrema relevância ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Cumprê destacar que proposições que tratam sobre a expansão das redes e modernização da infraestrutura do setor de telecomunicações são extremamente meritórias. No entanto, o PL 795/2019, em seu texto inicial, não endereça como se dará o tratamento direcionado ao setor de telecomunicações, seja quanto aos seus direitos seja quanto à sua própria implementação.

O artigo 4º do PL afirma, de forma genérica e indireta, que caberá às concessionárias de energia “dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com agentes que explorem serviços públicos de interesse coletivo.”



Nesse sentido, vale lembrar o artigo 73 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que diz expressamente que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes às prestadoras de serviço público de qualquer natureza. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo é claro ao definir que é a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a agência competente para definir as condições de utilização de postes a preços e condições justos e razoáveis.

Assim, fica evidente que o legislador determinou que o compartilhamento de infraestrutura de outros setores é um direito das prestadoras de serviços de telecomunicações, enquanto o órgão regulador, a Anatel, é quem deve adequar a sua implementação e adequação após amplo e intenso estudo sobre a questão. Esse debate, inclusive, já vem ocorrendo nos estudos que tratam da reformulação da Resolução Conjunta nº 4 da agência com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Nesse sentido, concordamos com o relator, que alterou o seu parecer inicial e inseriu a emenda nº 1, reconhecendo que as operadoras de telecomunicações também são consideravelmente afetadas pela gestão e adequação das fiações áreas:

*“Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei 795/2019 a seguinte redação:*

*"Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e demais agentes que explorem outros serviços públicos de interesse coletivo de modo a permitir a continuidade de todos os serviços prestados por esses agentes."*



Sem embargo, é mister ressaltar que o parecer do relator não trata sobre a fonte de custeio e sobre a falta de padrão no que tange à regulamentação dos projetos de conversão de fiação subterrânea. Sendo assim, o Projeto de Lei demanda ajustes para trazer efetividade e maior segurança jurídica para os setores afetados.

Nesse sentido, importa comentar que o custeio e adequação da entrada do cabeamento de telecomunicações nas residências com o novo padrão enterrado é um aspecto de elevado impacto para a comunidade. Esses custos, via de regra, são significativos e devem ser custeados pelos próprios clientes. Exigir, sem prever a forma expressa, que todos os cabeamentos e linhas de transmissão sejam enterrados, sem um estudo prévio das localidades que necessitam dessa medida, incorrerá em um aumento de custo dos serviços, evidentemente repassados ao consumidor.

Ademais, também vale ressaltar que estudos internacionais mostram que o enterramento não é uma prática generalizada, sendo, na realidade, adotada de forma pontual e em situações que justifiquem a necessidade. Isso porque o custo de enterramento de redes pode ter custos de 8 a 10 vezes mais que uma rede aérea. Nesses casos, as escolhas são baseadas em critérios técnicos e objetivos, considerando também os custos, benefícios e fontes de financiamento por meio de fundos específicos, contribuição de melhorias e outros meios. Diante disso, obrigar as empresas de energia elétrica e de telecomunicações a enterrar suas redes sem os critérios e premissas elencadas anteriormente significa onerar desnecessariamente os consumidores que usufruem desses serviços, especialmente os de banda larga, que já enfrentam uma alta carga tributária.

Há ainda que se considerar que muitas vezes a adequação das redes aéreas é alternativa melhor ao enterramento. Menor custo, mais fácil implementação e menos transtorno à coletividade, entre outras vantagens. Diante disso, as agências reguladoras do setor de energia e de telecomunicações já trabalham numa regulamentação conjunta para adequação de 9 milhões de postes (fonte Anatel - Consulta Pública nº 28, de 30 de agosto de 2018) que podem oferecer risco à segurança e fora das normas técnicas, reduzindo inclusive a poluição visual presente nessas



situações.

Em suma, não nos parece razoável aprovar, em seu mérito, uma matéria que remete para uma futura regulação relacionada aos regramentos técnicos e custeio dos investimentos para enterramento, ensejando, novamente, extrema insegurança jurídica. No entanto, com o intuito de contribuir com o debate e com a formulação da política pública em questão, e por entender que a matéria é, de fato, meritória, sugerimos os seguintes ajustes de redação para tornar o PL 795/2019 viável e exequível do ponto de vista prático e legal.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 795/2019, apensado; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 9.365/2017; e no mérito, pela aprovação do PL 795/2019, apensado, com emendas.

Sala das comissões, de 30 de novembro de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541189200>



### 3 – Das emendas

#### 3.1 – Emenda Nº 1

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

*Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.*

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se o § 5º ao Art. 1º do PL nº 795/2019:

“§ 5º Em sua proposta, o município interessado deverá observar os regramentos previstos no artigo 5º desta Lei, destinados ao tratamento específico da conversão de rede aérea das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que compartilhem as infraestruturas onde se encontram implantadas as redes aéreas do setor elétrico.”

Sala das comissões, de 30 de novembro de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541189200>



### 3.2 – Emenda nº 2

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

*Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.*

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao Art. 4º do PL nº 795/2019 a seguinte redação:

“Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com **as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo** e demais agentes que explorem **outros serviços públicos de interesse coletivo de modo a permitir a continuidade de todos os serviços prestados por esses agentes.**”



*Parágrafo único.* As diretrizes **para implementação da conversão de redes aéreas em subterrâneas, assim como para o compartilhamento de infraestrutura de que tratam este artigo serão definidas em regulamentação emanada pela(s) Agência(s) Reguladora(s) competente(s).**”

Sala das comissões, de 30 de novembro de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541189200>



### 3.3 – Emenda nº 3

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

*Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.*

#### EMENDA Nº 3

Acrescente-se o Art. 5º ao PL nº 795/2019, renumerando o restante:

“Art. 5º A conversão em subterrâneas das redes aéreas das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que compartilhem as infraestruturas onde se encontrem implantadas as redes aéreas do setor elétrico, terão tratamento próprio e específico.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto caput, todos os custos de implantação, remanejamento, adaptação, modificação, assim como os de construção de dutos e outras obras civis necessárias

para a conversão de redes aéreas dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541189200>



pontos ocupados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, serão de integral responsabilidade do município interessado.”

Sala das comissões, de 30 de novembro de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541189200>

